



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11042.720123/2013-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.376 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente JOAO UBALDO BECKER - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO.INDEFERIMENTO. PENDÊNCIAS.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 17) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos de natureza não

previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Lista de débitos às fls. 43/49.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 776

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 04/2009

Saldo Devedor : R\$ 288,45

2) Débito - Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2009

Saldo Devedor : R\$ 500,00

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 26/28) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que a Interessada não regularizou os débitos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/02/2015 (e-fl. 33) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 13/03/2015 (e-fl. 35), em que aduz, em resumo, que pagou os débitos, mas que o demonstrativo da SRF não indicava que devia juros, somente o principal, e que o indeferimento do recurso acarretará encargos e despesas com as quais a Requerente não tem condições de arcar.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 23/26) para o ano calendário 2015.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”; (destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Prescreve o § 2º do art. 6º citado que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo. Como a previsão da obrigatoriedade do pagamento dos acréscimos está prevista em lei (art. 161 do CTN), não afasta sua responsabilidade a alegação de que não constava no Termo de Indeferimento o destaques destes acréscimos. Por conta da disposição expressa na lei (LC 123/06) sobre os requisitos para a opção e permanência de empresas no Simples Nacional, não cabe o apelo ou a aplicação, em sede de recurso, da equidade (art. 108 do CTN) para a resolução do litígio.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa